

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1736835 - RJ (2017/0314599-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PRAXIS CONSULTORIA E INFORMACAO
DESPORTIVA S/C LTD
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
LUÍS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981
EMBARGADO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929
LARISSA FERREIRA MARTINS - SP406005
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária ou de sua majoração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.835 - RJ (2017/0314599-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PRAXIS CONSULTORIA E INFORMACAO DESPORTIVA S/C LTD
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
LUÍS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981
EMBARGADO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929
LARISSA FERREIRA MARTINS - SP406005
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PRAXIS CONSULTORIA E INFORMAÇÃO DESPORTIVA S/C LTD em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA. DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 128, § 1º, DA LPI. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSÃO DE USO COMUM OU GENÉRICO. MARCA EVOCATIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO REGISTRAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. Ação de nulidade ajuizada em 21/10/2003. Recurso especial interposto em 18/10/2013 e concluso ao Gabinete em 12/1/2018.

2. O propósito recursal é verificar a higidez do ato administrativo que concedeu o registro da marca "PRAXIS" à recorrente e os efeitos do resultado dessa análise sobre o trâmite do pedido de registro da mesma expressão pela recorrida perante o INPI.

3. Considerando-se o fato de a Classe 42 da NCL(7) não servir para identificar exclusivamente serviços privativos da advocacia, bem como as especificidades ínsitas ao Direito Desportivo, cuja Justiça especializada ostenta natureza administrativa, é de se concluir que a prestação de

consultorias e informações nessa área, pela recorrente, não pode ser tida – exceto se devida e casuisticamente comprovado, circunstância não ventilada no acórdão recorrido – como atividade que viola os ditames do art. 1º, II, da Lei 8.906/94 e 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

4. Como consectário, o ato concessivo do registro marcário impugnado não apresenta a nulidade apontada, pois foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 128, § 1º, da Lei de Propriedade Industrial.

5. A marca em questão (PRAXIS) não se enquadra na definição de marca evocativa, na medida em que seu elemento nominativo não se relaciona com as características ou com a função dos serviços prestados por seu titular.

6. A regra do art. 124, VI, da LPI não inviabiliza, *a priori*, o registro de sinais comuns ou vulgares, devendo-se analisar, cumulativamente, se tais expressões guardam relação com o produto ou o serviço que a marca visa distinguir ou se elas são empregadas comumente para designar alguma de suas características, circunstâncias não verificadas no particular.

7. À míngua de qualquer notícia apontando para a ocorrência de ilegalidades praticadas pelo INPI no curso da tramitação do procedimento administrativo registral iniciado pela recorrida, tem-se que inexistente razão jurídica apta a justificar a interferência do Judiciário na espécie, sob risco de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Alega que o acórdão foi omissivo "quanto ao marco inicial da correção monetária incidente sobre as verbas honorárias a que foram condenadas as partes" (e-STJ fl. 831).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.835 - RJ (2017/0314599-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PRAXIS CONSULTORIA E INFORMACAO DESPORTIVA S/C LTD
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
LUÍS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981
EMBARGADO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929
LARISSA FERREIRA MARTINS - SP406005
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária ou de sua majoração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.835 - RJ (2017/0314599-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PRAXIS CONSULTORIA E INFORMACAO DESPORTIVA S/C LTD
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
LUÍS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981
EMBARGADO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929
LARISSA FERREIRA MARTINS - SP406005
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Conforme apontado pela embargante, o acórdão impugnado omitiu-se quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária sobre a verba de honorários advocatícios.

O entendimento desta Corte é o de que, em hipóteses como a presente, a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária (EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2017).

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, para, sanando omissão, esclarecer que a correção monetária sobre a verba de honorários advocatícios deve ser computada a partir da data de seu arbitramento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.736.835 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0314599-8

Número de Origem:
200351015272400 05272403020034025101

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRAXIS CONSULTORIA E INFORMACAO DESPORTIVA S/C LTD

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

LUÍS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981

RECORRIDO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276

RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096

LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929

LARISSA FERREIRA MARTINS - SP406005

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRAXIS CONSULTORIA E INFORMACAO DESPORTIVA S/C LTD

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

LUÍS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981

EMBARGADO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE - SP390929
LARISSA FERREIRA MARTINS - SP406005
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019